



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000353188

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2096085-43.2025.8.26.0000, da Comarca de Tatuí, em que é agravante MARIA SANDRA CESÁRIO SALVADOR, é agravada MAIBI APARECIDA LOPES DA COSTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente), MENDES PEREIRA E ELÓI ESTEVÃO TROLY.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

ACHILE ALESINA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 36639

COMARCA: Tatuí – 3ª Vara Cível

JUIZ DE DIREITO: Ligia Cristina Berardi Machado

AGTE. : Maria Sandra Cesário Salvador (Justiça Gratuita)

AGDO. : Maibi Aparecida Lopes da Costa

EMENTA - Direito processual civil. Ação condenatória em fase de cumprimento de sentença. Medidas alternativas e meios atípicos de execução. Art. 139, IV, do CPC. Tema 1137 STJ. ProAfR no REsp nº 1.955.539-SP. Questão afetada. Suspensão dos processos. Decisão anulada. Prosseguimento possível em caso de desistência do pedido aqui discutido pela exequente.

I. Caso em exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a aplicação de medidas atípicas de execução, nos termos do art. 139, IV, do CPC, em ação condenatória em fase de cumprimento de sentença proposta pela agravante. A agravante insurge-se contra o indeferimento.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se a decisão que indeferiu a aplicação de meios atípicos de execução pode ser mantida, à luz do Tema 1137 do STJ, no qual se discute a possibilidade e limites das medidas executivas atípicas previstas no art. 139, IV, do CPC.

III. Razões de decidir

3. O Superior Tribunal de Justiça afetou a questão ao Tema 1137 (ProAfR no REsp nº 1.955.539-SP) determinando a suspensão de todos os processos que tratam da aplicação de meios atípicos de execução.

4. Diante da determinação de suspensão, a decisão que indeferiu as medidas atípicas deve ser anulada, com a consequente suspensão do processo de execução até o julgamento definitivo da questão pelo STJ. O prosseguimento é possível caso a exequente desista do pedido aqui formulado e promova o andamento em sentido diverso.

IV. Dispositivo e tese

5. Recurso não conhecido com determinação.

Tese de julgamento: A aplicação de medidas atípicas de execução deve ser suspensa nos processos afetados pelo Tema 1137 do STJ, até que haja definição sobre os limites do art. 139, IV, do CPC.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 139, IV; STJ, Tema 1137.

Jurisprudência relevante: STJ, ProAfR no REsp nº 1.955.539-SP.

Trata-se de agravo de instrumento contra a decisão de fls. 236 (originais) proferida pela MM^a. Juíza de Direito da 3^a Vara Cível da Comarca de Tatuí, Dra. Ligia Cristina Berardi Machado que nos autos da ação condenatória em fase de cumprimento de sentença indeferiu a aplicação de medidas atípicas de execução, nos termos seguintes:

Vistos.

Fls. 234/235: O pedido formulado pelo exequente, por ora, deve ser indeferido, uma vez que tramita perante o E. Superior Tribunal de Justiça o tema nº 1137, no qual foi determinada a suspensão de todas as medidas que levassem a efeito as chamadas "execuções atípicas", tais como o bloqueio de cartões de crédito e passaporte, a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação - CNH, dentre outras medidas.

Neste sentido, ainda, decisão recente proferida pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: Cumprimento de sentença. Pedido de apreensão de CNH, bloqueios de cartões de crédito e passaporte dos executados. Questão alusiva à possibilidade ou não de adoção, de modo subsidiário, dos meios executivos atípicos de que trata o art. 139, inciso IV, do CPC. Matéria que está suspensa por determinação do C. STJ, de todos os feitos e recursos pendentes e que versem sobre a questão análoga ao que fora decidido nos REsp nº 1.955.539/SP e REsp nº 1.955.574/SP (Tema 1137). Agravo prejudicado. (Agravo de Instrumento nº 2139144-18.2024.8.26.0000, 20^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo. Rel. Luis Carlos de Barros. Data do Julgamento: 15.07.2024).

Diante do exposto, indefiro o pedido de fls. 234/235.

No mais, manifeste-se a parte exequente, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Busca a exequente a reforma da decisão.

É o relatório.

Na origem, a ação foi proposta como execução de título extrajudicial convertida em ação de cobrança ante a falta de força executiva do título.

Após tramitação regular, foi prolatada a sentença de procedência e, sem recurso, o trânsito em julgado ocorreu em 16/11/2022.

Teve início a fase de cumprimento pelo valor de R\$

5.336,34.

A executada foi intimada para pagar, mas ofertou exceção de pré-executividade, rejeitada a fls. 43/44.

Diversas diligências para tentar satisfazer o crédito foram realizadas, sem êxito integral.

Na petição de fls. 234/235 a exequente pediu a aplicação de medidas atípicas, como a suspensão da CNH, a cassação dos passaportes e dos cartões de crédito, bem como a declaração de indisponibilidade dos bens da executada.

O pleito foi indeferido, ao fundamento de que o Tema nº 1137/STJ determinou a suspensão das referidas medidas, tendo em vista o regime de afetação.

Contra essa decisão se insurge o exequente.

Embora cabível nos termos do art. 1015, p. único do CPC, o recurso não pode ser conhecido.

Com efeito, a execução visa a satisfação do direito do credor, cabendo ao magistrado viabilizar as medidas necessárias para tanto, respeitados os limites legais.

O artigo 139, inciso IV do CPC estabelece:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

(...)

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária.

Não havendo qualquer indício ou expectativa de pagamento diante da inércia da devedora e do aumento da quantia devida.

Insta ponderar que a constitucionalidade das medidas

atípicas foi referendada pela maioria do Plenário do C. STF, em sede de ADI 5941, Min. Rel. LUIZ FUX, julgada em 09/02/2023.

Entretanto, a matéria sob análise (adoção de meios executivos atípicos como forma de promover a efetividade do processo de execução com fundamento no inciso IV do art. 139 do CPC) na qual se incluem todos os pedidos deferidos e já mencionados, está em análise pelo STJ em sede de incidente de resolução de demandas repetitivas, com ordem de suspensão de causas que versam sobre a questão.

A tese afetada (Tema 1137) é a seguinte:

Definir se, com esteio no art. 139, IV, do CPC/15, é possível, ou não, o magistrado, observando-se a devida fundamentação, o contraditório e a proporcionalidade da medida, adotar, de modo subsidiário, meios executivos atípicos (data da afetação: 07/04/2022).

E no mesmo julgamento foi determinada a suspensão dos feitos que versarem sobre questão semelhante, conforme se vislumbra no trecho do acórdão de um dos processos selecionados como representativos da controvérsia.

Veja-se:

(...) b) determinar a suspensão do processamento de todos os feitos e recursos pendentes que versem sobre idêntica questão e que tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015;

(...)

(STJ, 2ª. Seção, ProAfR no REsp nº 1.955.539-SP, Min. Rel. Marco Buzzi, j. 29/3/2022)

Com efeito, a matéria em discussão neste recurso enquadra-se no Tema Repetitivo nº 1137 do C. STJ, no qual, repisa-se, foi proferida a ordem de suspensão, nos termos do inciso II do artigo 1037 do CPC.

Assim, tendo em vista que a decisão indeferiu os pedidos, ou seja, apreciou o mérito, a decisão deve ser anulada, determinando-se a suspensão nos termos já expostos.

O incidente de cumprimento poderá ter seguimento caso o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

exequente desista da aplicação das medidas aqui discutidas e providencie o andamento em outro sentido.

Ante o exposto, NÃO SE CONHECE do recurso, determinando-se que se aguarde o deslinde do Tema Repetitivo nº 1137 do C. Superior Tribunal de Justiça.

ACHILE ALESINA

Relator